AgRg no INQUÉRITO Nº 1824 - DF (2025/0259645-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M I
ADVOGADOS	:	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
		PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
		VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
		MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
		FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
		ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
		GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
		MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
		JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
		FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
AGRAVADO	:	M DA J
INTERES.	:	S DE O C S F
INTERES.	:	C E DE C M
INTERES.	:	L C B
INTERES.	:	S L C DA S
INTERES.	:	C R V J
INTERES.	:	G E C P

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 4.787/DF E DO *HABEAS CORPUS* 232.627 NO STF. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.

2. O presente inquérito foi distribuído por dependência em relação à APn 1.116, a qual diz respeito a fatos investigados no contexto das Operações Fatura Exposta e Ressonância, sem qualquer relação com os fatos investigados nas Operações Calicute e Eficiência.

3. Diante da finalização do julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 4.787/DF e do julgamento do *Habeas Corpus* 232.627, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela manutenção da competência da Corte para o processamento e julgamento de investigações e ações penais mesmo após a perda do cargo pelo

Documento eletrônico VDA57990372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/06/2026 12:06:13
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: b7f6ea10-80df-4dc5-ae19-87edb6d4d719

investigado, quando os fatos apurados estão relacionados ao exercício da função pública.
4. A competência originária do STJ (art. 105, I, "a", da Constituição Federal) decorre da prerrogativa de função, alcançando apenas as autoridades expressamente indicadas, de caráter excepcional, a ser interpretada restritivamente, conforme reiterada jurisprudência do STF e do STJ.
5. O padrão já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça é o desmembramento, devendo permanecer nesta Corte apenas os investigados com prerrogativa de foro ou cuja conduta esteja diretamente vinculada aos detentores dessa prerrogativa, evitando-se a indevida prorrogação de competência por mera conexão formal.
6. O foro por prerrogativa de função leva em consideração o aspecto subjetivo do investigado/réu, isto é, o cargo ocupado por ocasião da prática do delito. Assim sendo, em tese, somente as hipóteses de conexão intersubjetiva por concurso (art. 76, I, do CPP) e de continência por cumulação subjetiva (art. 77, I, do CPP) estariam aptas a funcionar como critério de modificação de competência em relação a investigado/réu que não ostente foro por prerrogativa de função, descartando-se, em princípio, as hipóteses de conexão teleológica (art. 76, II, do CPP), de conexão instrumental ou probatória (art. 76, III, do CPP). Não existindo descrição de concurso formal ou necessário entre agentes, dentre os quais, ao menos um seja detentor de foro por prerrogativa de função, não se cogita de reunião de inquéritos/processos.
7. Não há nos autos qualquer elemento que justifique a permanência da tramitação nesta instância, uma vez ausente causa de fixação da competência originária.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 23 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico VDA57990372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/06/2026 12:06:13
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: b7f6ea10-80df-4dc5-ae19-87edb6d4d719

AgRg no INQUÉRITO Nº 1824 - DF (2025/0259645-6)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M I
ADVOGADOS	:	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
		PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
		VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
		MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
		FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
		ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
		GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
		MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
		JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
		FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
AGRAVADO	:	M DA J
INTERES.	:	S DE O C S F
INTERES.	:	C E DE C M
INTERES.	:	L C B
INTERES.	:	S L C DA S
INTERES.	:	C R V J
INTERES.	:	G E C P

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 4.787/DF E DO *HABEAS CORPUS* 232.627 NO STF. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.

2. O presente inquérito foi distribuído por dependência em relação à APn 1.116, a qual diz respeito a fatos investigados no contexto das Operações Fatura Exposta e Ressonância, sem qualquer relação com os fatos investigados nas Operações Calicute e Eficiência.

3. Diante da finalização do julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 4.787/DF e do julgamento do *Habeas Corpus* 232.627, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela manutenção da competência da Corte para o processamento e julgamento de investigações e ações penais mesmo após a perda do cargo pelo

Documento eletrônico VDA57578425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:21:02
Código de Controle do Documento: 197c64a3-bc19-4beb-bd06-1f467e3a00be

investigado, quando os fatos apurados estão relacionados ao exercício da função pública.
4. A competência originária do STJ (art. 105, I, "a", da Constituição Federal) decorre da prerrogativa de função, alcançando apenas as autoridades expressamente indicadas, de caráter excepcional, a ser interpretada restritivamente, conforme reiterada jurisprudência do STF e do STJ.
5. O padrão já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça é o desmembramento, devendo permanecer nesta Corte apenas os investigados com prerrogativa de foro ou cuja conduta esteja diretamente vinculada aos detentores dessa prerrogativa, evitando-se a indevida prorrogação de competência por mera conexão formal.
6. O foro por prerrogativa de função leva em consideração o aspecto subjetivo do investigado/réu, isto é, o cargo ocupado por ocasião da prática do delito. Assim sendo, em tese, somente as hipóteses de conexão intersubjetiva por concurso (art. 76, I, do CPP) e de continência por cumulação subjetiva (art. 77, I, do CPP) estariam aptas a funcionar como critério de modificação de competência em relação a investigado/réu que não ostente foro por prerrogativa de função, descartando-se, em princípio, as hipóteses de conexão teleológica (art. 76, II, do CPP), de conexão instrumental ou probatória (art. 76, III, do CPP). Não existindo descrição de concurso formal ou necessário entre agentes, dentre os quais, ao menos um seja detentor de foro por prerrogativa de função, não se cogita de reunião de inquéritos/processos.
7. Não há nos autos qualquer elemento que justifique a permanência da tramitação nesta instância, uma vez ausente causa de fixação da competência originária.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M I contra decisão de declínio de competência e consequente determinação de imediata restituição dos autos ao Juízo de origem para adoção das providências cabíveis (Fls. 1606/1614).

Nas razões do presente recurso, o agravante defende, inicialmente, a necessidade de livre distribuição dos presentes autos nesta Corte, à luz do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n° 203.261/RJ, em relação aos feitos que tramitam na primeira instância da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Quanto ao mérito do recurso, sustenta, em síntese, que os ilícitos apontados na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720144/2019-99 possuem conexão probatória com os fatos que ensejaram a deflagração e aprofundamento das investigações no contexto das operações “Fatura Exposta” e “Ressonância”, o que justificaria a manutenção da tramitação deste inquérito perante o Superior Tribunal de Justiça.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado julgador.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, às fls. 1627/1631, defendendo o não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não afastam a conclusão da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA57578425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:21:02
Código de Controle do Documento: 197c64a3-bc19-4beb-bd06-1f467e3a00be

O agravante requer, inicialmente, que os autos sejam remetidos à livre distribuição, porquanto haveria o Supremo Tribunal Federal (HC 203.261) reconhecido, em relação a ações penais que tramitam na primeira instância, a inexistência de conexão entre os fatos apurados nas operações Fatura Exposta, Ressonância e SOS e as operações decorrentes da Operação Lava Jato/Rio de Janeiro (Calicute e Eficiência), determinando, assim, a remessa, entre outras, da Ação Penal 0503870-31.2017.4.02.5101 (Operação Fatura Exposta) para a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

O que defende o agravante, portanto, é que o mesmo entendimento deveria ser replicado em relação ao presente inquérito, ou seja, uma vez que se refere à Operação Fatura Exposta, não poderia ter sido distribuído, neste Tribunal, por conexão com as Operações Calicute e Eficiência.

Contudo, conforme consta da certidão de distribuição, o presente inquérito foi distribuído por dependência em relação à APn 1.116 (Fls. 1.578), a qual diz respeito a fatos investigados justamente no contexto das Operações Fatura Exposta e Ressonância, sem qualquer relação com os fatos investigados nas Operações Calicute e Eficiência.

De acordo com a denúncia oferecida naqueles autos (Fls. 15, APn 1.116, do e-STJ):

> "A presente ação penal é desdobramento das **Operações Fatura Exposta e Ressonância** e das investigações realizadas após suas deflagrações, que aprofundaram o desbaratamento da organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraudes à licitação, cartel e lavagem de capitais envolvendo contratos na **área da saúde** celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad-INTO."

Supera-se, assim, a alegação de que deveriam os autos ter sido distribuídos livremente.

Sobre a possibilidade de aplicação das regras de conexão e continência, vale registrar, no presente caso, que o foro por prerrogativa de função leva em consideração aspecto subjetivo do investigado/réu, é dizer, o cargo ocupado por ocasião da prática do delito. Assim sendo, em tese, somente as hipóteses de conexão intersubjetiva por concurso (art. 76, I, do CPP) e de continência por cumulação subjetiva (art. 77, I, do CPP) estariam aptas a funcionar como critério de modificação de competência em relação a investigado/réu que não ostente foro por prerrogativa de função, descartando-se, em princípio, as hipóteses de conexão teleológica (art. 76, II, CPP), de conexão instrumental ou probatória (art. 76, III, CPP).

Com efeito, não existindo descrição de concurso formal ou necessário entre agentes, dentre os quais, ao menos um seja detentor de foro por prerrogativa de função, não se cogita de reunião de processos.

No presente caso, em relação ao investigado/réu que não ostenta foro por prerrogativa de função, destaco trecho da decisão agravada (fls. 1597/1598):

Documento eletrônico VDA57578425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:21:02
Código de Controle do Documento: 197c64a3-bc19-4beb-bd06-1f467e3a00be

> “(...) Os autos foram encaminhados a esta Corte, por dependência à APN 1116 /DF, pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para que fosse avaliada a possibilidade de desmembramento quanto aos corréus sem prerrogativa de foro.
> O Ministério Público Federal requer o declínio de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1592/1595).
> Assim posta a questão, passo a decidir.
> O desmembramento processual deve observar as regras de conexão e continência previstas nos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal, que configuram hipóteses excepcionais de reunião de feitos para assegurar coerência probatória e uniformidade de julgamentos.
> A competência originária do STJ (art. 105, I, a, da CF) decorre da prerrogativa de função, alcançando apenas as autoridades expressamente indicadas, como governadores, desembargadores e membros de tribunais de contas. Trata-se de competência de caráter excepcional, a ser interpretada restritivamente, conforme reiterada jurisprudência do STF e do STJ (QO na A Pn 976/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. , D Je ; AgRg na A Pn 804/DF, rel. Min.11/2/2021 1/3/2021 Og Fernandes, Corte Especial, j. , D Je).20/5/2015 5/6/2015
> Por essa razão, a regra é o desmembramento, permanecendo nesta Corte apenas os acusados com prerrogativa de foro ou cuja conduta esteja diretamente vinculada aos detentores dessa prerrogativa, evitando-se a indevida prorrogação de competência por mera conexão formal.
> Tal orientação preserva os princípios do juiz natural e da razoável duração do processo (art. 5º, LIII e LXXVIII, da CF), como já reconhecido pelo STF (Pet 8.144-AgR).
> No presente feito, verifica-se que não há referência expressa à participação de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça, conforme a análise do termo de declaração prestado no âmbito do acordo de colaboração premiada. Conforme destaca o MPF: "Não havendo autoridade com prerrogativa de foro diretamente investigada, o feito deve prosseguir em relação a M I e outros personagens, com plena observância dos atos instrutórios e processuais cabíveis, inexistindo qualquer óbice à continuidade da marcha processual. " (fl. 1594).
> Diante disso, e considerando que a competência para o processamento e julgamento da ação penal, nessa hipótese, é do juízo de primeiro grau, impõe-se a remessa dos autos à origem, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito.
> Ressalte-se que não há nenhum elemento que justifique a permanência da tramitação nesta instância, uma vez ausente causa de fixação da competência originária.
> Em face ao exposto, determino a imediata restituição dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis. Intimem-se.”

Como se vê, não há nos autos elementos que justifiquem a sua manutenção no STJ, uma vez que a descrição dos fatos na denúncia e a individualização das condutas atribuídas ao réu não revelam qualquer menção à atuação de autoridade com prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça.

Consideradas as circunstâncias, mostra-se mais apropriado manter a tramitação deste inquérito no juízo de origem, medida que se harmoniza com a lógica da eficiência processual e com a necessidade de assegurar o andamento célere e ordenado aos autos.

Documento eletrônico VDA57578425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:21:02
Código de Controle do Documento: 197c64a3-bc19-4beb-bd06-1f467e3a00be

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57578425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:21:02
Código de Controle do Documento: 197c64a3-bc19-4beb-bd06-1f467e3a00be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgRg no Inq 1.824 / DF

Número Registro: 2025/0259645-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05069921162018402510 202201667059 202502506967 50699211620184025105092121212022402510 1

Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: M DA J
REQUERIDO	: M I
ADVOGADOS	: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
	PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
	VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
	MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
	FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
	ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
	GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
	MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
	JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
	FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
REQUERIDO	: S DE O C S F
REQUERIDO	: C E DE C M
REQUERIDO	: L C B
REQUERIDO	: S L C DA S
REQUERIDO	: C R V J
REQUERIDO	: G E C P

ASSUNTO : DIREITO PENAL

Documento eletrônico VDA57951113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2026 14:01:28
Código de Controle do Documento: 6035eea1-62cb-4ce9-955e-5a36ee0b700f

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M I
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
AGRAVADO : M DA J
INTERES. : S DE O C S F
INTERES. : C E DE C M
INTERES. : L C B
INTERES. : S L C DA S
INTERES. : C R V J
INTERES. : G E C P

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 23 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57951113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2026 14:01:28
Código de Controle do Documento: 6035eea1-62cb-4ce9-955e-5a36ee0b700f